



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088405-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088405-52.2024.8.26.0002
Apelante: Franciran Rodrigues de Oliveira
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
VOTO nº 32341/fhs

APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – Alegação no sentido de que teria sido incluído indevidamente em plataformas de proteção ao crédito, já que teria renegociado a sua dívida – Autor que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inciso I, CPC) – Banco de dados que não se confunde com órgão de proteção ao crédito – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 153-155, proferida em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório; **ii)** renegociou a sua dívida; e **iii)** o dano moral é *in re ipsa*.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização pelos supostos danos morais sofridos pelo autor. O autor narra que foi inscrita indevidamente pela ré no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em razão de dívida renegociada, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade de sua conduta, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a

r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, mas não há demonstração de apontamento desabonador efetuado pelo banco-réu perante cadastros de entidades de proteção ao crédito como SCPC e SERASA. Assim, a pretendida declaração de inexigibilidade não tem fundamento, mesmo porque o próprio demandante confirma que quitou a dívida, o que também não é negado pelo banco-réu, embora sustente que houve renegociação. Além disso, a existência de informação em SCR – Sistema de Informação de Crédito é apenas um registro interno realizado no sistema da própria da instituição financeira, não tendo sido comprovados, nestes autos, reflexos externos que tenham gerado abalo à honra objetiva da autora. A alegação do demandante de que tal registro impede ou diminui as chances de acesso ao mercado de crédito não é suficiente para caracterizar como ilícita a anotação interna realizada pela instituição financeira, a ensejar indenização por dano moral. A existência desse tipo de cadastro não constitui “negativação”, mas tão-somente controle de informações realizado pelo próprio banco a fim de influenciar na concessão de crédito, para análise de riscos inerentes às operações realizadas por instituições financeiras. (...) Em consequência, o autor não tem direito à exclusão de seu nome do referido sistema, nem ao recebimento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo improcedente a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu diante do incontestável conhecimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) não se trata de órgão de proteção a crédito, mas sim de simples banco de dados, que abrange “registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR).”¹**

Ainda, é bem de ver que o banco de dados é “alimentado mensalmente pelas instituições financeiras”, de modo que os alegados “prejuízos” aduzidos pelo autor retratam a existência de uma única operação de crédito de R\$2.026,55, que perdurou durante os referidos meses, anotação já excluída em julho de 2022.

Veja-se, ademais que o autor sequer se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar o dano moral sofrido, circunstância que corrobora com a improcedência de sua pretensão.

Posto isso, tem-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, vez caberia a ela comprovar a negativação indevida e o abalo causado pela anotação em base de dados que supostamente acarretariam a restrição ao crédito.

Diante do exposto, **de rigor a manutenção da bem fundamentada r. sentença.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a

¹ Banco Central do Brasil. <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)